

PROJETO DE LEI N.º 689/XIII/3ª

QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO (45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Exposição de motivos

A violência física e verbal entre casais de namorados adolescentes está a aumentar, segundo uma equipa de investigadores da Universidade de Coimbra que realizou, em 2016, dois estudos nacionais.

As evidências partem da comparação de uma investigação realizada entre 2008 e 2009, e de um novo estudo que contou com a participação de 1.697 jovens, vítimas ou agressores de violência no namoro. Os investigadores ouviram relatos pessoais de violência verbal, física, psicológica, relacional e até sexual de jovens entre os 13 e os 19 anos, que estavam a viver ou tinham terminado uma relação marcada por violência.

Muitas vezes, alguns dos jovens estavam a viver a sua primeira relação amorosa e já eram vítimas ou agressores, naquilo que são experiências precoces de violência, algumas já vivenciadas em casa dos pais, num efeito geracional que dificilmente conseguiam contrariar.

As histórias de violência no namoro que chegaram ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF) aumentaram 44% no ano de 2015, atingindo os 699 casos - segundo um estudo nacional que revela que há vítimas de apenas 14 anos - ao passo que, em 2016, registaram-se 767 pessoas vítimas de violência no namoro, o que representa um aumento de quase 10% em relação a 2015.

O estudo atrás referido mostra ainda que não existe um limite de idade para se namorar mas também revela o lado negro do namoro, o dos casais que namoram uma vida toda e se batem ao longo de toda a vida. Foi com conhecimento desta realidade, e da sua relevância social, que o legislador incluiu as relações de namoro no âmbito do crime de violência doméstica através da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.

Algumas das pessoas vistas pelos médicos do INML, acabam por regressar. Algumas, muito poucas, já sem vida. “É uma minoria mas acontece e são casos que chocam muito normalmente pela idade muito jovem das vítimas”, disse João Pinheiro, explicando que neste estudo não foi feita essa análise.

Puxões de cabelos, quedas, esganaduras e unhas são casos de violência física confirmados pelos médicos do INMLCF.

Embora com menos expressão, surgem casos em que as pessoas foram ameaçadas com facas ou outras armas que põem em perigo a vida das vítimas, pelo que não é deslocado admitir a possibilidade de homicídio numa relação de namoro.

No atual quadro jurídico-penal, contudo, é perfeitamente possível que o crime de homicídio praticado contra pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro seja punido como crime de homicídio simples, quando dúvidas não subsistem de que se trata de uma daquelas circunstâncias que, relevando especial censurabilidade da conduta ou perversidade do agente, justificariam a punição pelo crime de homicídio qualificado, portanto, com uma pena mais pesada.

Já assim acontece com a conduta do agente de que resulte a morte de cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem mantivesse ou tivesse mantido relação análoga à dos cônjuges, que constituem circunstâncias qualificativas do crime de homicídio e, portanto, se subsumem ao tipo legal de homicídio mais severamente punido.

No entender do CDS-PP justifica-se a equiparação de ambas as situações, acrescentando um inciso na alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal para o fim de aditar a existência de relações de namoro às circunstâncias agravantes especiais do crime de homicídio.

2

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo Único **Alteração ao Código Penal**

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2

de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, e 94/2017, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 132º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].»

3

Palácio de São Bento, 7 de dezembro de 2017

Os Deputados do CDS-PP,
Telmo Correia

Vania Dias da Silva
Nuno Magalhães
Filipe Lobo D'Avila
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Pinho de Almeida
Teresa Caeiro
João Rebelo
Assunção Cristas
Pedro Mota Soares
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Antonio Carlos Monteiro
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araujo Novo
Patricia Fonseca
Isabel Galriça Neto